

MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS

Ao se analisar o assunto sob a ótica estrita da Antropologia verifica-se, segundo alguns estudiosos que, de todas as nações indígenas existentes no Brasil, apenas aquelas estabelecidas na Amazônia resistem à aculturação forçada, graças não apenas à generosidade da fauna e da flora amazônicas mas, principalmente, pelas dificuldades de penetração na densa e exuberante floresta equatorial. Menos sorte tiveram as demais nações indígenas, exterminadas que foram pela ganância do invasor. De cinco milhões existentes à época do descobrimento, sobrevivem hoje apenas 250.000 índios, na sua maioria na região amazônica. Nas demais regiões brasileiras os poucos sobreviventes ao massacre físico não resistiram ao massacre cultural.

A dificuldade de acesso à floresta que até hoje, em certa medida, garante a incolumidade das nações indígenas, começa a desaparecer. As estradas rasgam a floresta e possibilitam a exploração de suas riquezas. Os grandes projetos agro-pecuários atraem levas de retirantes à busca de melhor sorte. O potencial mineral detectado a partir das interpretações aerofotograméticas regional e os minérios aflorantes tem um poder sedutor sobre as pessoas, sendo responsáveis pelo afluxo de imensas massas humanas àquela região. Este deslocamento populacional e a consequente ocupação das terras indígenas por não índios, com vistas ao desenvolvimento destas atividades econômicas, sem as devidas cautelas, significará o extermínio das nações lá radicadas.

Se por um lado ressalta à vista o aspecto negativo do aproveitamento do bem mineral jazente em terras indígenas por outro lado é inegável reconhecer os importantes benefícios que adviriam à nação se eles se incorporassem à dinâmica da produção.

Para compatibilizar estes interesses não há necessidade de se inovar no campo legal, basta aplicar as legislações em vigor, uma vez que a matéria está perfeitamente disciplinada pelos artigos 168 e 198 da Constituição Federal pelas leis 5371 de 05/12/67 e 6001 de 19/12/73 e finalmente pelo Código Civil Brasileiro.

A Constituição Federal, no seu artigo 168, dispôs que "as jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial". O parágrafo primeiro do referido artigo diz que "o aproveitamento destas atividades dependerá de autorização e concessão federal, na forma da lei, dadas exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no país.

A Constituição Federal, estabeleceu apenas a separação entre a propriedade superficial e a mineral para efeito do seu aproveitamento econômico. Isto quer dizer que a propriedade superficial onde se encontra jazente reservas minerais sofreu, em relação à sua abrangência pretérita, restrições consideráveis em favor do interesse comunitário da nação brasileira. Pelo dispositivo constitucional evocado a forma de se estabelecer o beneficiário do direito ao aproveitamento do bem mineral, quer dizer daquele que tem preferência ao exercício desta ati-

ttt

vidade, ficou para ser estabelecida pela lei ordinária. Esta, em última análise, é que deve nortear a forma de acesso aos recursos minerais pátrios.

Os legisladores ordinários, em atenção ao preceito constitucional retro mencionado, definiram os diversos prioritários ao aproveitamento do bem mineral. Assim os artigos 11 e 18 do Código de Mineração estabeleceram que a prioridade para pesquisa mineral seria dada ao requerimento que objetivasse área livre. Por sua vez a lei 6.403 de 15/12/76; que modificou dispositivos do Código de Mineração, estabeleceu que a prioridade para efeitos de pesquisa ou lavra em áreas já pesquisadas que, por qualquer das razões ali apontadas, viessem a ficar disponíveis fosse definida em favor do pretendente que, a juízo do DNPM, melhor atendesse aos interesses específicos do setor minerário. A Lei 6.567 de 24/09/78 dispôs que o aproveitamento das substâncias minerais enquadradas na classe II, e ainda argila para cerâmica vermelha e calcário dolomítico empregado como corretivo de solos na agricultura, é exclusivo do proprietário do solo ou de quem dele tiver expressa autorização.

Vê-se pois, que a separação constitucional das propriedades envolvidas com a atividade mineral não é, por si só, esclarecedora no que tange à escolha da pessoa preferencial para o aproveitamento do bem mineral. Quem estabelece o prioritário é a lei ordinária.

Com relação às propriedades comuns as legislações minerárias definem com razoável clareza os diversos prioritários ao aproveitamento do bem ^{universal} universal. No caso específico de terras indígenas, cujas particularidades tornam a análise mais complexa, necessário se ater às legislações particulares, principalmente à lei 5.371, de 05/12/67 e à lei 6.001, de 19/12/73, além naturalmente da Constituição Federal.

A Nossa Carta Magna dispõe no seu artigo 198 "que é assegurada aos silvícolas a posse permanente da terra que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes". O seu parágrafo primeiro declara "a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objetivo o domínio, a posse, ou a ocupação de terras habitadas por silvícolas".

Estes dispositivos como se vê, visam assegurar aos índios a posse permanente e tranquila da terra onde vivem, bem como manter o seu isolamento dos não índios, como passo fundamental à sua realização sócio-cultural.

Por sua vez, o legislador ordinário, explicitando de forma mais abrangente o texto constitucional, tomou o cuidado de assegurar que a aculturação do índio se processasse espontaneamente, de forma a que sua evolução sócio-econômica ocorresse a salvo de mudanças bruscas, o que não seria conseguido se ele tivesse que conviver inesperadamente com grupos estranhos e totalmente desinteressados na sua preservação como entidade cultural.

É bem verdade que a lei 6.001, de 19/12/73, no seu artigo 45 prevê que "a exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou

ATA

do domínio da União, mas na posse de comunidades indígenas far-se-ia nos termos da legislação vigente". O que vale dizer nos termos do Código de Mineração. Mas não é menos verdade que a legislação ao estabelecer ao final deste artigo que a exploração "se faria, observando-se o disposto nesta lei" (estatuto do Índio), limitou a aplicação do Código de Mineração aos dispositivos protetores da comunidade indígena.

Os aparentes choques existentes entre as legislações analisadas de vem ser resolvidas sempre em favor das comunidades indígenas. Neste sentido a interpretação das leis minerárias mais consentânea com a realidade atual e a que mais se coaduna com o espírito do legislador constituinte é aquela que restringe a atividade mineral em terras indígenas, como forma de garantir a sobrevivência física e cultural das nações indígenas com especial relevo para esta última. O que pretendeu o legislador não é transformar o índio num não índio, mas apenas transformá-lo num ser apto a enfrentar as agressões naturais produzidas pelo choque de civilizações diferentes.

Da análise das legislações aplicáveis à matéria e de tudo o que foi exposto pode-se deduzir que:

1. O aproveitamento de substâncias minerais típicas de garimpo ou aquelas integrantes da classe II ou a elas equiparadas e ocorrentes em terras indígenas, só por eles pode ser feito, nos termos do estatuto do Índio;
2. As demais substâncias cujo regime de aproveitamento exclui a figura do Índio, estão indisponíveis a terceiros interessados, devendo, de consequência, constituírem-se em reserva nacional para futuro aproveitamento, desde que, à época, as condições não sejam prejudiciais às comunidades indígenas,
3. Em caráter excepcional e, desde que haja relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional, nos termos do estatuto do Índio, permitir-se-ia o aproveitamento de substâncias minerais em território indígena se efetuado por empresa pública federal garantida a integridade do grupo tribal ocupante da área pretendida ou pagas as indenizações devidas no caso de necessária remoção dos Índios ali existentes.

O estabelecimento de áreas de reserva nacional justificá-se como forma de preservar a integridade de partes do território nacional, não apenas com o intuito de atender demandas futuras de bens minerais mas principalmente como forma de garantir a existência de bancos bio-naturais, atualmente bastante comprometidos.

Esta medida não compromete o abastecimento de insumos básicos à indústria de transformação, como querem alguns, pelos diminutos tamanhos das áreas a serem bloqueadas comparativamente à extensão do território nacional, ainda pela existência de inúmeras jazidas conhecidas com reservas compatíveis com a necessidade de atual e principalmente pelo grande potencial mineral do País em áreas não comprometidas com medidas preservacionista e que ainda não foram pesquisadas e que

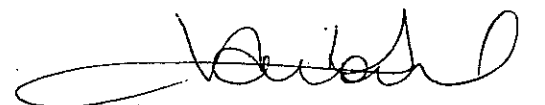
[Handwritten signature]

devem sê-lo preferencialmente às terras indígenas.

No que tange a preferência pela empresa pública relativamente a empresa privada é de se ter em vista a existência de dois interesses a serem protegidos: o econômico e o antropológico. A empresa privada dentro do nosso capitalismo incipiente não tem interesse e condições para, explorando o primeiro garantir a proteção ao segundo.

Finalmente um alerta no que tange a posição da FUNAI. Sua função é a de assistir o índio na prática de certos atos e nunca a de substituí-lo como vem sendo feito atualmente. O índio tem que gradativamente assumir, por si só, suas responsabilidades perante a comunidade nacional, inclusive com intuito de auto sobrevivência. Caso contrário as palavras de Herbert Baudus, proferidas em 1927, serão extremamente atuais: "A maioria das autoridades e notabilidades, especialmente proprietários de terras e infelizmente alguns etnólogos de gabinete querem exterminar os índios... Homens com mais coração querem civilizar os índios. Mas se o seu cérebro pudesse ver as consequências do seus desejos cordiais, observariam que este civilizar é, no melhor dos casos, um escravizar e... lento assassinar".

Campinas, 13/06/1985


Hildebrando Aurmann